

PROJETO DE LEI Nº 399 DE 2025

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescenta-se o § 7º ao Art.16 A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16-A. Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Serviços das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural, dos Biocombustíveis, do Hidrogênio e da Captura e Estocagem Geológica de Dióxido de Carbono – TFS-ANP.

.....
“§ 7º As Taxas de Fiscalização e Serviços são devidas por cada agente econômico, consideradas, para esse fim, apenas em relação ao seu estabelecimento matriz, que responderá pelo pagamento integral das taxas anuais, abrangendo todas as suas filiais e demais unidades vinculadas, vedada a cobrança em duplicidade ou por CNPJ distinto pertencente ao mesmo titular.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo conferir maior clareza ao Art. 16-A a ser inserido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, de modo a explicitar que a Taxa de Fiscalização e Serviços das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural, dos Biocombustíveis, do Hidrogênio e da Captura e Estocagem Geológica de Dióxido de Carbono – TFS-ANP será devida por agente econômico, e não por estabelecimento isoladamente considerado.

A redação atualmente proposta no PL nº 399/2025 pode dar margem a interpretações divergentes quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, especialmente no caso de empresas estruturadas com matriz e filiais. Na ausência de



previsão expressa, abre-se espaço para entendimento que admita a cobrança individualizada por unidade, inclusive com base em CNPJs distintos vinculados ao mesmo titular, o que contraria a lógica de incidência por agente econômico.

Nesse contexto, a inclusão do § 7º mostra-se necessária para deixar inequívoco que a incidência das taxas anuais ocorrerá de forma unitária por agente econômico, tomando-se o estabelecimento matriz como responsável pelo recolhimento integral, com abrangência sobre todas as filiais e demais unidades a ele vinculadas.

A medida reforça a segurança jurídica, assegura a correta interpretação da norma e evita a cobrança em duplicidade, preservando a racionalidade regulatória e a proporcionalidade na exigência da taxa.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JORGE GOTTEN

Republicanos - SC

